
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Faculta aos partidos políticos direcionar recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas ao erário, para fazer frente a despesas com calamidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B.

“Art. 41-B. Os partidos políticos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia parcial ou total aos recursos a que têm direito do Fundo Partidário, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Parágrafo único. O partido político, por ocasião da renúncia aos recursos do Fundo Partidário poderá destiná-los ao erário, para fazer frente a despesas públicas decorrentes de situação de calamidade.”

Art. 2º O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-C.

.....

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho, a renúncia parcial ou total ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

§ 17. O partido político que renunciar aos recursos do FEFC, nos termos do § 16, por ocasião da renúncia poderá destiná-los ao erário para fazer frente a despesas públicas decorrentes de situação de calamidade. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator